



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 1511/2015@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Pereira de Oliveira – CPF n. 569.170.232-72
Vereador Presidente no exercício 2014
Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63
Vereador Presidente no exercício 2015
Alex Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25
Técnico em Contabilidade
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, 1º de novembro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2014.

1. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão.
2. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Impropriedades formais.
4. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
5. Quitação.
6. Determinações
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ronaldo Pereira de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo, CPF n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

569.170.232-72, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro a dezembro e no encaminhamento dos dados referentes ao 1º e 3º quadrimestres da gestão fiscal de 2014.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 6º, da IN n. 39/2013-TCE-RO, Anexo “c”, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e de Gestão Fiscal, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 009/2016-GCBAA a Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Vereador Presidente no exercício 2015 e Alex Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25, Técnico em Contabilidade, responsável pela contabilidade no exercício de 2014, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO : 1511/2015@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS : Ronaldo Pereira de Oliveira – CPF n. 569.170.232-72
Vereador Presidente no exercício 2014
Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63
Vereador Presidente no exercício 2015
Alex Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25
Técnico em Contabilidade
RELATOR : **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, 1º de novembro de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Ronaldo Pereira de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo.

2. Em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado o Poder Legislativo *sub examine* a análise das contas baseou-se nos demonstrativos contábeis elaborados em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

3. A Lei Municipal n. 1880/2013, que aprovou o orçamento para o exercício de 2014, estimou repasse para o Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$1.462.921,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais), fixando a despesa em igual valor, demonstrando o perfeito equilíbrio nas previsões entre Repasse e as Despesas orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

4. No decorrer do exercício foram abertos Créditos Suplementares, no montante de **R\$377.909,42** (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) e Anulação de Dotação no valor de **R\$377.909,42** (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme se observa no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, à fl. 74.

5. As anulações de dotações efetuadas foram na ordem de **R\$377.909,42** (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) e equivalem a 23,75% (vinte e três vírgula setenta e cinco por cento) das dotações iniciais da Câmara Municipal de Presidente Médici. A dotação final, na ordem de **R\$1.591.355,42** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), refere-se à Despesa Autorizada que a Câmara Municipal poderia utilizar durante o exercício de 2014 e que se encontra consentânea com o registrado no Balanço Orçamentário, à fl. 22.

6. Os repasses recebidos, no montante de **R\$1.591.355,42** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e a despesa empenhada, no valor de **R\$1.591.161,78** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), proporcionaram um Superávit da Execução Orçamentária, no valor de **R\$193,64** (cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

7. O Balanço Financeiro, Anexo 13 (fl. 23), contabiliza entradas financeiras, no montante de **R\$1.591.355,42** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e saídas financeiras de **R\$ 1.591.161,78** (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), restando um saldo de **R\$193,64** (cento e noventa e três reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

sessenta e quatro centavos), que foram devolvidos ao Executivo Municipal, o qual concilia com o registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fls. 24).

8. O Saldo Patrimonial (ARL) do exercício anterior, no valor de R\$ 6.807,40 (seis mil, oitocentos e sete reais e quarenta centavos), manteve-se inalterado, em razão de que no exercício ora em análise, não se registrou ocorrência nessa rubrica, conforme devidamente se constata no Balanço Patrimonial (fl. 27).

9. O Poder Executivo repassou ao Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.591.355,40 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), representando 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, em conformidade, portanto, com as disposições insertas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal que estabelece o limite de 7% (sete por cento). Destaque-se que houve devolução no valor de R\$193,62 (cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), consoante se vê do demonstrativo (fl. 50).

10. A despesa do Poder Legislativo, no valor de R\$1.591.355,40 (um milhão, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), que representa 7% (sete por cento) da receita do Município realizada no exercício anterior, ficando, portanto, no limite estabelecido no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal, para Município com população até 100 mil habitantes, consoante se vê dos demonstrativos (fls. 189/192).

11. Os gastos com a folha de pagamento, no montante de R\$ 1.100.358,34 (um milhão, cem mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), representa o percentual de 69,15% (sessenta e nove vírgula quinze por cento) da dotação permitida, no valor de R\$1.113.918,18 (um milhão, cento e treze mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

novecentos e dezoito reais e dezoito centavos), atendendo às disposições insertas no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal que limita esse gasto em 70% (setenta por cento).

12. Os subsídios dos Vereadores foram fixados na legislatura anterior, por meio da Lei Municipal 1787/2012, para a legislatura 2013/2016, com os seguintes valores:

Cargos	Valor R\$
Vereador Presidente	6.000,00
Demais Vereadores	5.500,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 15)

13. Registre-se que a fixação dos subsídios dos Vereadores, objeto do Processo n. 4234/2012, para a legislatura 2013/2016, foi considerada legal pela Corte de Contas, nos termos da Decisão n. 414/2012 – 1ª Câmara, de 20 de novembro de 2012.

14. Constata-se, ainda, que a despesa com os subsídios dos Vereadores, no montante de R\$ 548.674,66 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) da receita municipal, no valor de R\$34.254.320,30 (trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e trinta centavos), manteve-se abaixo, portanto, do limite de 5% (cinco por cento), consoante estabelecido no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

15. Oportuno mencionar que o subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2014, conforme se vê dos autos (fls. 113/114), não ultrapassou aquele estabelecido para o Chefe do Poder Executivo. Desse modo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo do recebido pelo gestor, depreende-se que foram respeitadas as disposições insertas no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

16. A Controladoria Interna apresentou (fls. 119/136) Relatório, com Parecer e Certificado de Auditoria pela regularidade das contas com ressalvas. Foi apresentado também, o Pronunciamento da Autoridade Superior, firmado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal (fl. 135), atestando ter tomado conhecimento do teor do Relatório de Inspeção e do Certificado de Auditoria, atendendo às disposições insertas no art. 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

17. Em sua análise inicial (fls. 140/164), o Corpo Instrutivo destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi expedida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 009/2016-GCBAA (fls. 166/167) chamando aos autos Gilmar de Moura Ferreira, Ronaldo Pereira de Oliveira e Alex Cristiano Flôr, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, lançamentos Contábeis e pelo Controle Interno, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

18. Em atenção aos Mandados de Audiências ns. 048, 049 e 050/DP-SPJ (fls. 169/171), os responsabilizados apresentaram suas razões de justificativas protocoladas sob n. 2880/16.

19. A Unidade Técnica (fls. 231/241), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, inferiu pela permanência de apenas 3 (três) impropriedades, que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, além da ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

4.1. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, em razão do encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

intempestivo do balance referente ao mês de Dezembro do exercício de 2014. (item 8.1 do relatório preliminar);

4.2. Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, em razão do encaminhamento intempestivo do balance referente ao mês de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do exercício de 2014. (Item 8.2 do relatório preliminar);

4.3. Descumprimento do art. 6º da Instrução Normativa nº 39/13- TCER, em virtude da remessa dos dados referentes ao 1º e 3º Quadrimestre de 2014 do Relatório de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido no Anexo C da referida Instrução. (Item 8.7 do relatório Preliminar).

20. Ato contínuo, pugnou pela Regularidade com ressalvas das Contas, *in verbis*:

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do senhor Ronaldo Pereira de Oliveira – Vereador presidente no exercício de 2014, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

21. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 804/2016-GPEPSO (fls. 247/251), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo com o pronunciamento da Unidade Técnica, pela ausência de impropriedade que possa interferir na análise das contas e nem alterar o seu resultado final, se manifesta pela regularidade com ressalvas, *in verbis*:

Nessa trilha, ante tais fundamentos, opina o Ministério Público de Contas:

I - seja a prestação de contas da Câmara Legislativa do Município de Presidente Médici, alusiva ao exercício de 2014, **julgada regular com ressalvas**, com fundamento no art. 16, II da LC n. 154/96, em virtude da ocorrência de falhas formais como o envio intempestivo do balancete dos meses de janeiro a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dezembro/15 e elaboração incorreta dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

II - Seja o atual Gestor da Câmara Municipal de Presidente Médici e o Contador alertados a evitarem a reincidência das falhas formais apuradas - referentes ao envio intempestivo dos balancetes e à correta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, adotando imediatas providências para precavê-las, **sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96.**

É o relatório.

22. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2014, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

23. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

24. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que a análise das contas *sub examine* limitou-se aos aspectos estritamente contábeis, cabendo consignar, após perflustrar amiúde os autos, que a gestão do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, pautou-se dentro da normalidade e em conformidade com os preceitos preconizados pela contabilidade pública: as normas legais e regulamentares foram respeitadas, houve uma gestão fiscal responsável e equilíbrio orçamentário-financeiro, restando como impropriedades apenas a intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro a dezembro e dos dados referentes ao 1º e 3º quadrimestre da gestão fiscal que, por suas formalidades, não interferiram na análise e nem alteraram o resultado final evidenciado no período, consoante se vê do relatório técnico (fls. 231/241) e do Parecer do *Parquet* de Contas (fls. 247/251).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

25. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e proficuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Ronaldo Pereira de Oliveira, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 569.170.232-72, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais de janeiro a dezembro e no encaminhamento dos dados referentes ao 1º e 3º quadrimestres da gestão fiscal de 2014.

II - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, a adoção de medidas visando o cumprimento das disposições insertas no art. 53, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e art. 6º, da IN n. 39/2013-TCE-RO, Anexo “c”, no tocante aos prazos para o envio dos balancetes mensais e de Gestão Fiscal, sob pena de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 009/2016-GCBAA a Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Vereador Presidente no exercício 2015 e Alex



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Cristiano Flôr – CPF n. 564.971.302-25, Técnico em Contabilidade, responsável pela contabilidade no exercício de 2014, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

IV - DAR CONHECIMENTO, da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

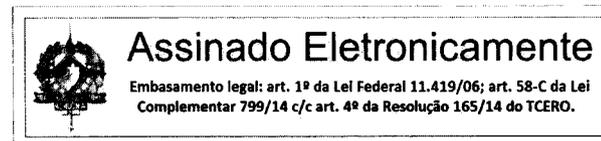
Em 1 de Novembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



null
null